

Vitaline Correia de Lacerda Ferreira

**A PRESENÇA DA MULHER
NA LEGISLAÇÃO MEDIEVAL
PORTUGUESA**



Edições Colibri

ÍNDICE

Em jeito de apresentação, por Margarida Garcez Ventura	5
Introdução	13
Uma reflexão sobre a escolha da temática	17
CAPÍTULO I – A MULHER NA JUSTIÇA E NOS TRIBUNAIS	19
1. Aleivosia e Traição	19
1.1 – A Mulher familiar do traidor	20
1.2 – Num momento de dissidência política: as mulheres e os procedimentos da justiça	24
1.3 – Quando relacionada com falsários.....	27
2. Posicionamento jurídico das mulheres	28
2.1 – O testemunho das mulheres.....	28
2.2 – Capacidades e incapacidades legais das mulheres	31
2.3 – Leis diversas.....	37
3. Crimes contra a Mulher e a Mulher criminosa.....	39
3.1 – A mulher forçada – legislação régia.....	39
3.2 – A violência contra a mulher – legislação local	41
3.3 – A mulher e o crime de morte	44
3.4 – A diversidade de crimes e crimes perpetrados por mulheres.....	45
3.5 – As mulheres nos homizios.....	47
CAPÍTULO II – A MULHER NA SOCIEDADE	51
1. As mulheres, as donas e ricas-donas	51
1.1 – Tenças e assentamentos	52
1.2 – A mulher nas leis gerais das heranças	53
1.3 – As menores e a administração dos seus bens	54
1.4 – As mães e as despesas com a criação dos filhos.....	54
1.5 –A mulher e os direitos de aposentadoria.....	56
2. A mulher no contexto de um espaço religioso.....	56

2.1 – Dotações dos mosteiros às filhas d’algo.....	57
2.2 – As donas que se encontravam nos mosteiros	58
2.3 – A mulher nas leis gerais das heranças por morte dos professos ...	59
3. A mulher na instituição matrimonial	60
3.1 – O matrimónio. Leis e procedimentos	63
3.2 – Leis gerais dos casados. A necessidade de outorgamento de parte a parte.....	67
3.3 – Heranças e doações	72
3.4 – A importância da Mulher nos estatutos das profissões dos homens	73
4. A mulher viúva.....	74
4.1 – Direitos da viúva aos bens e responsabilidade de filhos menores.....	74
4.2 – Punição de viúvas – face a luxúria e a bens	77
4.3 – Defesa das viúvas – na justiça e na aposentadoria	79
4.4 – Prerrogativas de certas viúvas e mudança de estatuto	82
5. Leis sumptuárias	83
5.1 – Vestuário	83
CAPÍTULO III – A MULHER NO SISTEMA ECONÓMICO	89
1. A Mulher do povo na sua dimensão económica e social.....	89
1.1 – Padeiras e Vendedoras	90
1.2 – Coimas e penalizações, obrigadoriedades e estatutos	91
1.3 – Mancebas, serviçais e jornaleiras.	97
1.4 – Jornas e soldadas. A mulher na crise de mão de obra.....	98
1.5 – Leis gerais dos órfãos, filhos e filhas de lavradores	102
1.6 – Outras profissões das mulheres	103
CAPÍTULO IV – COSTUMES E MORALIDADE.....	107
1. Alcoviteiras e mancebas da mancebia	107
1.1 – As barregãs.....	114
1.2 – As barregãs dos homens casados.....	115
1.3 – As barregãs dos clérigos.....	122
1.4 – A impossibilidade do casado e do clérigo de doar ou vender bens à sua barregã.....	133
1.5 – Direitos e impedimentos a herdar dos filhos das Barregãs.....	134
2. Adultérios e outros pecados de luxúria	137
2.1 – O adultério com mulher casada	137
2.2 – As seduzidas e seus sedutores	147

CAPÍTULO V – A MULHER NAS MINORIAS	151
1. – A Moura	151
1.1 – Como as mouras herdavam por morte do homem	156
1.2 – Como, por morte da moura, era repartida a herança	158
1.3 – Como as mulheres casadas com o mouro herdavam do marido.....	159
1.4 – Como as mouras herdavam, com o Rei	160
1.5 – Acesso ou impedimentos à herança.....	162
2. A Mulher das minorias.....	164
– A Judia.....	164
2.1 – Cristãs e homens judeus – impedimentos ao relacionamento	164
2.2 – O divórcio e os direitos das judias quando os maridos se convertiam.....	167
2.3 – A judia e o pagamento de impostos.....	168
2.4 – A judia na legislação real	169
2.5 – A protecção real em contexto de perseguição	169
2.6 – Quando se convertiam.....	170
CONCLUSÃO	173
FONTES E BIBLIOGRAFIA.....	177
SIGLAS E ABREVIATURAS	187

Introdução

Sintetizando a informação adquirida no saber dos eruditos², nos inícios da nossa nacionalidade e na inexistência de um *corpus* legislativo, os povos baseavam o julgamento dos comportamentos e relações sociais: nas normas de conduta implementadas pela igreja; na tradição oral com reminiscências do direito romano e visigótico; no costume que prevalecia, direito consuetudinário que podia diferir de terra para terra, tendo, alguns concelhos, os seus *Cadernos dos Costumes*; em critérios pessoais de senhores, ou de responsáveis pela manutenção da ordem pública.

Paradoxalmente, à incerteza dos procedimentos a tomar e à conseqüente pluralidade de actuações e de penas aplicadas, que tornavam o sistema caótico e pouco consentâneo com o imperativo de uma jurisprudência organizada e operante, juntava-se a deferência dos juristas pela *tradio*, pela legislação antiga, consentânea com o espírito medieval de respeito pela autoridade inquestionável do saber dos predecessores. Tal mentalidade não consentia drásticas alterações na essência das leis e, ao longo dos primeiros reinados, nas diligências feitas no sentido da sua actualização, é visível o particular cuidado em as conservar em substância e formação, não perturbando a continuidade dos procedimentos anteriores, considerados de comprovada eficácia.

É tese aceite pela comunidade científica que as primeiras leis de cariz nacional terão sido, em tempos de D. Afonso II, as emanadas nas cortes de Coimbra de 1211, a partir das resoluções nelas tomadas. Poderá, posteriormente, a vivência de largo tempo além-fronteiras ter inculcado em D. Afonso III, assim como nos elementos do seu séquito, que viriam depois a fazer parte do seu conselho, a preocupação de renovar a legislação do reino e a regulamentação do sistema judicial, de modo a que toda a lei tivesse o carácter de aplicação permanente, obrigatório e sobretudo geral,

² Panorâmica dada por Alexandre Herculano, na Introdução que faz a *Portugaliae Monumenta Histórica, Leges et Consuetudines* onde baseia parte das suas afirmações em José Anatócio de Figueiredo e João Pedro Ribeiro que “abriram as fontes legítimas da história da nossa legislação geral primitiva”. cf. *obra citada* vol. I, fasc. II, Lisboa, 1858, p. 145 e ss..

à semelhança do que estava acontecendo no espaço da península Itálica e no francês, onde se fomentava já a recuperação do direito romano.

Certo é que, devido ao intenso intercâmbio de conhecimentos coevos, a jurisprudência dos reinos do ocidente, particularmente os vizinhos, teria reflexo na nossa. É disso exemplo a legislação de Afonso X de Leão e Castela, responsável pelo *Fuero Real* e pelas *Sete Partidas*, que tanto influenciou a nossa. Assim pensa Oliveira Marques, que escreveu: “De favor maior gozavam os vários códigos castelhanos, que em si mesmos transmitem uma boa percentagem de direito romano: o *Fuero Real*, traduzido para português entre 1273 e 1282, as *Partida*, traduzidas na mesma época e seguidas durante todo o século XIV, etc.”³. Certo é que, em cortes, ou em conselhos, D. Dinis, D. Afonso IV, D. Pedro I e D. Fernando foram estabelecendo leis, objectivando complementar as já existentes. Mas tornava-se premente a recolha das várias e dispersas orientações do reino para a sua reunião num código único, que desse resposta normalizada a todas as questões jurídicas. Daí a emergência do primeiro grande código, designado por “Ordenações Afonsinas.” A sua compilação esteve inicialmente a cargo de Joane Mendes, durante o reinado de D. João I, foi continuada pelo doutor Rui Fernandes, quando reinava D. Duarte e terminada já na regência do infante D. Pedro que, depois de o mandar rever por um comité de letrados, o decretou como código legislativo nacional.

Foi esse primeiro “monumento” legislativo português que serviu de base a este trabalho. Nele pretendemos destacar a evolução das mentalidades e a conseqüente alteração que essa longa evolução permitiria, em relação à legislação que concerne à mulher, possibilitando-lhe um acréscimo de direitos e benefícios, ou reduzindo-os. Do mesmo modo, abordamos os agravamentos em relação a castigos do foro comportamental. Procuramos concluir se as alterações verificadas não vão além de um discurso repetitivo ou se de facto foram inovadoras. As excepções mereceram a nossa atenção e ulterior apreciação. Isto, tendo consciência das muitas limitações da informação, para as quais já Alexandre Herculano alertou, acautelando quanto à incerteza do rei que outorgou determinada lei, assim como da data e do contexto, o que *basta para nos desenganar que as Ordenações Afonsinas estão longe de resumir e representar as leis geraes da monarchia nas epochas que precederam a sua redacção.*

Mesmo a tradução do latim-bárbaro pode não ser a mais correcta e a interpretação de copistas sucessivos pode desviar-se do texto primitivo.

³ História de Portugal (1974).

A regra é, pois, o dubitativo. Por tal, sem nos demitirmos de responsabilidades, consideramos a nossa leitura interpretativa contestável e aberta a outras propostas até porque, quanto mais nos esforçamos por conhecer, mais nos consciencializamos da intangibilidade do Conhecimento.

É respeitando as normas, atendendo às soluções já encontradas, apoiando-nos, enfim, nos autores consultados, como na metáfora humanística em que os anões teriam que subir aos ombros dos gigantes para verem o que eles viam ou, se possível, um pouco mais longe, que intentamos a realização deste nosso trabalho.